

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 74-81.2017.6.17.0000 – CLASSE 32 –
IGARASSU – PERNAMBUCO**

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Saulo Maurício Lopes Cavalcanti

Advogados: Sandra Rodrigues Barboza – OAB: 25969/PE e outro

Recorrido: Luiz Cavalcante dos Passos

Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. SUPOSTA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RESCISÃO DO ACÓRDÃO PELA CORTE DE CONTAS EM 22.2.2017. PRONUNCIAMENTO INCAPAZ DE OBSTAR A AFERIÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REFORMA DO ARESTO DO TRE. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. No caso, o recorrido, eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2016, teve seu diploma impugnado em âmbito de RCED, com fundamento no art. 262, I, do CE, porque foram rejeitadas pelo TCE as contas relativas ao exercício de 2010, quando esteve na condição de presidente do Legislativo local.

2. O TRE de Pernambuco julgou improcedente o pedido formulado no RCED, ao fundamento de que, diante da existência de acórdão do TCE, prolatado em 22.2.2017, rescindindo decisão anterior que rejeitara as contas do recorrido, não mais subsistia o acórdão gerador da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

3. Na ótica da maioria – seja considerando a data da diplomação ou mesmo a data da posse (posição isolada do redator para o presente acórdão) como marco final para incidência do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 –, a decisão proferida pelo TCE em 22.2.2017 não é capaz de obstar a aferição, *in casu*, dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

4. Recurso especial provido exclusivamente para, em reforma do acórdão impugnado, determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá prosseguir no exame dos requisitos legais da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 e julgar, como entender de direito, o RCED.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a fim de que sejam examinados os demais requisitos configuradores da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR
PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, SAULO MAURÍCIO LOPES CAVALCANTI manejou Recurso Contra Expedição de Diploma visando à cassação do diploma de LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, com fundamento no art. 262, I do CE.

2. Registrou o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, que nas razões do RCED discute-se a suposta existência de causa de inelegibilidade, tendo em vista a desaprovação das contas do recorrido pelo TCE/PE, cuja decisão definitiva deu-se em 20.9.2016, ou seja, entre a data do Registro de Candidatura e a data do pleito.

3. Salientou, ademais, que o ponto nodal do caso se subsume à questão do reconhecimento ou não do fato novo trazido pelo recorrido, qual seja, a rescisão, em 22.2.2017, da decisão que rejeitou suas contas relativas ao exercício de 2010, decisão essa na qual se fundamenta o Recurso Contra Expedição de Diploma.

4. O TRE de Pernambuco julgou improcedente o pedido, mantendo-se a diplomação do ora recorrido no cargo de Vereador pelo Município de Igarassu/PE.

5. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Cargos. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Pedido de Cassação de Diploma.

1. O acórdão de rejeição das contas que embasou o RCED com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC 64/90 deixou de existir, em razão do provimento do pedido de rescisão no TCE/PE que modificou o acórdão t.c. 1.138/13 para julgar regular com ressalvas as contas do recorrido.

2. Desconsiderar o julgado do TCE/PE somente por ter sido proferido após a diplomação e anular os votos conferidos ao recorrido, como requer o recorrente, implicaria ignorar a vontade dos eleitores exprimida nos votos, em grave violação ao princípio da soberania popular. A Justiça Eleitoral estaria, dessa forma, a impedir o exercício de mandato eletivo por um candidato contra o qual não pesa nenhuma causa de inelegibilidade, em desprestígio ao Direito Constitucional à elegibilidade do recorrido.

3. *Improcedência* (fls. 1.409).

6. Dessa decisão foi interposto por SAULO MAURÍCIO LOPES CAVALCANTI Recurso Especial, com fundamento nos arts. 121, § 4o., incisos I e II da CF e 276, I, “a” e “b” do CE, no qual alega, em síntese, ofensa aos arts. 262, I do CE e 1o., I, “g” da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, c.c. o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, pois foi acolhido fato superveniente verificado após termo final para o seu implemento, qual seja, a diplomação. *Assevera, ainda, que não é possível atribuir qualquer eficácia ao fato superveniente comunicado nos presentes autos, uma vez que o Tribunal de Contas somente deliberou pela rescisão da decisão de rejeição de contas na sessão de 22.2.2017, ou seja, depois da diplomação dos eleitos no pleito de 2016* (fls. 1.428).

7. Prossegue afirmando que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade deve ocorrer até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Em abono essa tese, cita os julgados do TSE no REspe 2.026/MG, Rel. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJe 3.8.2016; ED-RO 294-62/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 11.12.2014; AgR-RO 2223-98/RJ, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 11.12.2014; RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016; REspe 459-17/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.2.2017; REspe 257-16/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 19.12.2016, e REspe 57-39/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.3.2017.

8. Sustenta que, conforme a jurisprudência do TSE, a rejeição de contas decorre de vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, quais sejam: irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, em relação a contribuições da Câmara de Vereadores (valor patronal) – que perfazem o total de R\$ 299.725,78; irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários no valor de R\$ 19.587,97; abuso do quantitativo de cargos em comissão no Poder Legislativo Municipal; concessão de diárias que totalizam o montante de R\$ 363.713,32 –

valor que representou 9,28% do total das despesas do Poder Legislativo, destacando que 96,63 % *destas diárias foram despesas para participação em congressos e seminários, sem que houvesse comprovação quanto à ocorrência dos eventos ou participação dos beneficiários* (fls. 1.433).

9. Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, para, desde logo, entendendo esta Corte não afastada a causa de inelegibilidade, cassar o diploma do recorrido; ou, caso se entenda pela impossibilidade de incursão no mérito da inelegibilidade, pela determinação de retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* avalie se as razões de rejeição das contas atraem a inelegibilidade do art. 1o., inciso I, alínea "g" da LC 64/90.

10. Foram apresentadas contrarrazões por LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS (fls. 1.446-1.463), em que aduz que o recurso não pode ser conhecido, porque não foi demonstrado especificamente em que consistiria a ofensa a lei – atraindo, assim, a aplicação do enunciado 26 da Súmula do TSE – nem demonstrado o dissídio jurisprudencial, este porque não foi realizado o cotejo analítico. Assevera que, se ultrapassado o óbice apontado, seja mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

11. A douta PGE (fls. 1.467-1.472), em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso outro seja o entendimento, por seu desprovemento do Recurso Especial.

12. É relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, o Recurso Especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 1.6.2017, e o presente recurso foi interposto em 5.6.2017 (fls. 1.409, 1.420 e 1.423), em petição subscrita por Advogado habilitado nos autos (fls. 17).

2. No caso, o TRE de Pernambuco julgou improcedente o pedido formulado no âmbito de RCED, mantendo-se a diplomação do ora recorrido no cargo de Vereador pelo Município de Igarassu/PE.

3. Dito isso, registre-se que o Recurso Especial foi interposto com fundamento em ofensa a lei e dissídio jurisprudencial.

4. No que se refere à alegação de ofensa a lei, saliente-se, a partir da leitura das razões recursais, que houve indicação de ofensa aos arts. 262, I do CE e 1o., I, "g" da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, c.c. o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, aduzindo a parte que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, acolheu fato superveniente verificado após o termo final para o seu implemento, qual seja, a diplomação dos eleitos no pleito de 2016.

5. Assim, diversamente do que defende o recorrido, nas contrarrazões de recurso, não é caso de aplicação do enunciado 26 da Súmula do TSE, pois a parte indicou e justificou em que consistiria a ofensa aos dispositivos legais.

6. Consoante dito alhures, o ponto nodal do caso se subsume à questão do reconhecimento ou não do fato novo trazido pelo recorrido, qual seja, a aprovação das contas com ressalvas pelo TCE em 22.2.2017, no âmbito de pedido de rescisão da decisão que rejeitara suas contas relativas ao exercício de 2010 – decisão essa na qual se fundamenta o Recurso Contra Expedição de Diploma.

7. A data da diplomação é o termo *ad quem* para se conhecer de fato superveniente ao Registro de Candidatura que afaste a inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10 da Lei 9.504/97.

8. Nesse sentido, vale salientar que esta Corte firmou, nas eleições de 2016, o entendimento de que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (AgR-REspe 400-43/BA, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, julgado em 10.10.2017; AgR-REspe 108-86/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 17.3.2017; RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016).

9. Na espécie, cuidando-se de mudança que afasta a inelegibilidade, mas que ocorreu em 22.2.2017, momento muito posterior à diplomação – marco cronológico definido pela jurisprudência do TSE como última etapa do processo eleitoral –, fica inviabilizado o seu acolhimento nos termos do art. 11, § 10 da Lei 9.504/97.

10. Desse modo, reconhece-se a ofensa ao art. 11, § 10 da Lei 9.504/97. A reforma do acórdão recorrido é medida necessária a fim de que o Tribunal *a quo* prossiga com o julgamento do Recurso Contra Expedição do Diploma, ficando conseqüentemente prejudicada a análise das demais teses do Recurso Especial no que se refere aos motivos que levaram à rejeição das contas pelo TCE e à existência de dissídio jurisprudencial.

11. Saliente-se que fica prejudicado o exame das contrarrazões ao recurso quanto à inviabilidade do Recurso Especial fundado em dissídio jurisprudencial, uma vez que foi reconhecida a desnecessidade de sua apreciação, tendo em vista que o recurso foi conhecido por ofensa a lei.

12. Pelo exposto, Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, embora o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tenha seguido coerentemente a jurisprudência, peço vista antecipada dos autos, porque fiquei com dúvida na hipótese em que a decisão do Tribunal de Contas venha a ser

rescindida e, conseqüentemente, reconheça que tinha sido injusta a condenação anterior.

Quero, então, refletir sobre o assunto, pedindo a compreensão, sempre generosa e gentil, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-81.2017.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Saulo Maurício Lopes Cavalcanti (Advogados: Sandra Rodrigues Barboza – OAB: 25969/PE e outro). Recorrido: Luiz Cavalcante dos Passos (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros).

Decisão: Após o voto do relator, conhecendo parcialmente do recurso especial eleitoral e, na parte conhecida, dando-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso contra expedição de diploma, antecipou o pedido de vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 6.3.2018.



VOTO-VISTA

I – A APRESENTAÇÃO DO CASO E O VOTO DO MINISTRO RELATOR

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de Recurso Especial em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), interposto por SAULO MAURÍCIO LOPES CAVALCANTI contra acórdão do TRE/PE que indeferiu o pedido de cassação de diploma de LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, fundado em causa de inelegibilidade superveniente (pós-registro) prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990¹.

2. O TRE/PE julgou improcedente o pedido de cassação do diploma do vereador/recorrido, sob o argumento de que a decisão que serviu de fundamento para a ação – a rejeição das contas pelo TCE – deixou de existir. De acordo com o exame fático realizado pelo acórdão regional: **(i)** em 20.09.2016, durante o período eleitoral, o TCE rejeitou as contas do recorrido, prestadas em 2010 enquanto exercia o cargo de presidente da Câmara Municipal; **(ii)** em 16.12.2016, foi apresentado o RCED (consultado no site do TRE/PE) pelo recorrente no prazo decadencial de 03 dias; **(iii)** em 22.02.2017, o Tribunal de Contas de Pernambuco rescindiu o título, aprovando as contas do recorrido com ressalvas; e **(iv)** em 22.05.2017, o TRE/PE rejeitou o RCED ao fundamento de que não poderia desconsiderar o julgado da Corte de Contas Estadual, devendo se prestigiar a vontade do eleitorado.

3. A questão controvertida, portanto, está em saber se um fato que afasta a causa de inelegibilidade, ocorrido após a diplomação, pode fundamentar a rejeição do pedido em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Trata-se de identificar: **(i)** se a disciplina do art. 11, § 10, da Lei nº

¹ LC 64/1990, Art. 1º São Inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

9.504/1997², na parte em dispõe sobre o exame de alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, aplica-se ao RCED; e **(ii)** se é razoável estabelecer uma limitação temporal ao conhecimento dessa matéria de defesa.

4. O eminente Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho votou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, para dar-lhe parcial provimento, de modo a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do RCED. Entendeu que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do TSE, ao admitir a exclusão de causa de inelegibilidade com base em fato superveniente à diplomação. Nos termos do voto do eminente Relator:

“(...) esta Corte firmou, nas eleições de 2016, o entendimento de que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (AgR-REspe 400-43/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 10.10.2017; AgR-REspe 108-86/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 17.3.2017; RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016)”.

5. Com a devida vênua ao voto lançado pelo Min. Relator, entendo que o Recurso Especial Eleitoral deve ser desprovido, mantendo-se a decisão do Tribunal Regional de indeferimento do RCED. Há, pois, três fundamentos para o voto divergente: **(i)** os precedentes do TSE que limitam o conhecimento de fatos supervenientes para afastar a inelegibilidade referem-se a Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRCs); **(ii)** impor-se ao RCED esse entendimento construído em AIRC é incompatível com a finalidade de ação de impugnação para exame de causas de inelegibilidade supervenientes ao registro; e **(iii)** estabelecer a data de diplomação com limite temporal para o conhecimento de causas excludentes de inelegibilidade

² Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

esvazia a garantia de ampla defesa do candidato eleito e afronta a soberania popular e o princípio democrático.

II – A LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O CONHECIMENTO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE INELEGIBILIDADE: A JURISPRUDÊNCIA DO TSE RELACIONADA À IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

6. Em sentido amplo, o processo eleitoral traduz a sequência de atos envolvendo candidatos, partidos políticos e cidadãos voltada à concretização do direito de sufrágio e escolha dos ocupantes de cargos públicos eletivos. Reflete o percurso que se inicia com a realização das convenções partidárias, passa pelo registro das candidaturas e se encerra com a diplomação dos eleitos³. Nesse processo, cabe especificamente à fase de registro de candidatura o exame da capacidade do candidato de ser votado, aferindo-se: **(i)** a falta de condição de elegibilidade; **(ii)** a incidência de causa de inelegibilidade; ou **(iii)** o descumprimento de formalidade legal. Inexistindo óbices, o registro é deferido, consolidando-se a lista de candidatos em disputa.

7. Ocorre que, para reforçar a lisura do processo eleitoral, a Lei Complementar nº 64/1990, nos arts. 2º e 3º, indica que “cabe a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. A previsão da denominada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) impõe, no entanto, uma dificuldade ao processo eleitoral: *a conciliação do encerramento da etapa de registro com a data da eleição*. O conflito entre uma aferição ampla da capacidade de ser votado e a realização da eleição em si é equacionado pela Lei nº 9.504/1997. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições afirma que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”. Dessa forma, para não alongar indevidamente o exame dos pedidos de registro, impede-se o conhecimento de causas de inelegibilidade supervenientes (pós-registro).

³ José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 2017, p. 308.

8. Essa vedação para conhecimento em AIRC de causas de inelegibilidade supervenientes não seria, contudo, suficiente para garantir a conclusão tempestiva da etapa de registro de candidatura. Afinal, a alegação ilimitada de alterações fáticas e jurídicas que afastem a inelegibilidade também constituiria um obstáculo para se chegar ao primeiro domingo de outubro com uma relação fechada de candidatos elegíveis. Em atenção a isso, a jurisprudência do TSE impôs um “termo final para se conhecer das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97” (RO nº 9671/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 23.11.2016). Definiu-se que “as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos” (AgR-REspe nº 10886, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 07.03.2017).

9. Essas limitações em relação a fato superveniente, seja para afastar a inelegibilidade ou para caracterizá-la, dizem respeito, no entanto, apenas à etapa de registro de candidatura e à ação que lhe é correlata. Nesse aspecto, é relevante observar que *os precedentes do TSE que indicam a diplomação como termo final para exame de alterações fáticas de exclusão de inelegibilidade dizem respeito apenas a Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)s*. O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, sobre o qual a jurisprudência do TSE estabeleceu uma limitação temporal para o conhecimento de causas excludentes de inelegibilidade, cuida exclusivamente de registro de candidatura. E, como visto, a lógica da limitação ao exame de fatos supervenientes tem relação direta com a necessidade de conclusão do processo eleitoral. Essa é a razão de se estabelecer a diplomação (a última etapa do processo eleitoral) como o marco temporal para as alterações fáticas e jurídicas que excluam a inelegibilidade. Esse raciocínio, no entanto, não encontra fundamento em classe processual própria de momento posterior à diplomação. Impor ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) o entendimento construído em AIRC é *incompatível com a finalidade de ação de impugnação para exame de causas de inelegibilidade supervenientes ao registro*.

III – AS CAUSAS EXCLUDENTES DE INELEGIBILIDADE EM RCED: O CONFLITO ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA, AMPLA DEFESA E SOBERANIA POPULAR

10. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral⁴, o RCED constitui o meio de impugnação adequado para o exame de “inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. Nessa classe processual, voltada especificamente para causas supervenientes de inelegibilidade, a impugnação se dirige não mais ao registro, mas à diplomação. Busca-se desconstituir o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são os eleitos, habilitando-os para o exercício do mandato. Não há mais processo eleitoral, nem candidatos. Dessa forma, diferente da etapa de registro de candidatura, a fixação de um limite temporal para o conhecimento de causas excludentes de inelegibilidade, além de importar restrição à garantia fundamental da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), cria um conflito com o princípio democrático e a soberania popular.

11. É certo, contudo, que a admissão indeterminada de fatos que alterem a conclusão quanto à validade do ato de diplomação produz significativa instabilidade, em prejuízo ao próprio exercício do mandato eletivo. A segurança quanto às situações constituídas e a certeza jurídica sobre situações anteriormente controvertidas são pressupostos de um Estado de Direito. Essa é a razão, por sinal, para que o ajuizamento do RCED se sujeite ao prazo decadencial de 03 (três) dias. Em consequência, é igualmente relevante que eventuais causas excludentes da inelegibilidade indicada no RCED também contem com uma limitação temporal. Afinal, sem um termo final para o seu conhecimento, as conclusões sobre a validade de uma diplomação poderiam ser constantemente revistas, com sensível risco à estabilização da relação jurídica eleitoral e ao regular desempenho do mandato eletivo.

12. Entendo, no entanto, que não é adequado fixar o próprio ato de diplomação como o termo final para o conhecimento de excludentes de inelegibilidade, tal como proposto pelo eminente Relator com base na

⁴ Lei nº 4.737/1965, art. 262 O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

jurisprudência construída em AIRC. A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais é solucionada pela técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual o interprete constitucional realiza concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. A inelegibilidade a embasar o RCED pode surgir às vésperas da diplomação e, não raro, como um expediente para obstar a futura posse de candidato eleito. Dessa forma, após a impugnação de seu diploma, o já titular do mandato eletivo deve ter a oportunidade e o tempo hábil para conhecer da inelegibilidade que fundamenta o RCED e providenciar as ações e os elementos adequados a sua defesa. É fora de dúvida, portanto, que definir o ato de diplomação como o termo final para o conhecimento de causas excludentes de inelegibilidade sacrifica *em absoluto* a garantia da ampla defesa, a soberania popular e o princípio democrático. Não se atende, na técnica de ponderação, o subprincípio da necessidade, em seu conteúdo de vedação de excesso.

13. Como assentado pelo acórdão regional, desconsiderar um fato novo que afasta a inelegibilidade implica *“impedir o exercício de mandato eletivo por um candidato contra o qual não pesa nenhuma causa de inelegibilidade, em desprestígio ao direito constitucional à elegibilidade”*. Aliás, nos termos do art. 493 do CPC/2015⁵, no momento de proferir a decisão, é dever do juiz tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes a propositura da ação.

14. É preciso, assim, identificar um resultado em que a segurança jurídica seja devidamente harmonizada com a ampla defesa, a soberania popular e o princípio democrático. Tenho que a resposta está na própria legislação eleitoral. Veja-se que a Lei Complementar nº 86/1996 inseriu a alínea *j* no inciso I do art. 22 do Código Eleitoral⁶, para prever o cabimento de ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do

⁵ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

⁶ Código Eleitoral, Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I – processar e julgar originariamente: (...) j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; (Alínea acrescida pelo art. 1º da LC nº 86/1996).

prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. O ajuizamento do RCED, assim como o título judicial a ser desconstituído em rescisória, tem por fundamento uma inelegibilidade dirigida a alguém que está apto a exercer o mandato eletivo. O prazo determinado pelo legislador para a rescisão de decisão judicial de inelegibilidade deve, portanto, ser utilizado como o limite temporal para o conhecimento de causas excludentes da inelegibilidade suscitada no RCED. Afinal, se para desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado se admitiu restringir a garantia de segurança jurídica por prazo de 120 dias, não há sentido em conferir, em situação que sequer há coisa julgada, uma proteção mais ampliada à estabilização das relações jurídicas. Assim, deve-se assegurar ao candidato eleito a possibilidade de apresentar as causas impeditivas, extintivas ou modificativas da inelegibilidade que lhe dirigem, desde que surgidas até 120 dias de sua citação no RCED.

IV - CONCLUSÃO

15. No caso em exame, o RCED foi ajuizado em 16.12.2016, imputando-se ao recorrido a inelegibilidade decorrente da reprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas. A decisão sobre as contas foi, no entanto, revista pelo TCE em 22.02.2017, dentro do prazo de 120 dias que reputo adequado para a limitação temporal ao conhecimento de causas que afastem a inelegibilidade. Assim sendo, não identifiquei fundamento para reformar a decisão do Tribunal Regional.

16. Não é demais recordar que a jurisprudência do TSE é firme quanto à possibilidade de uma nova decisão do Tribunal de Contas afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Inexiste, portanto, alteração da jurisprudência. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO QUE REJEITOU AS CONTAS. APROVAÇÃO ULTERIOR DAS CONTAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA MEDIANTE A EDIÇÃO DE NOVO DECRETO LEGISLATIVO. INSUBSISTÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544

DO CPC, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma, tem sua incidência afastada sempre que se verificar a anulação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas do titular do mandato eletivo, máxime porque o substrato fático que ensejou a restrição ao ius honorum não mais subsiste no ordenamento jurídico.

2. *In casu*,

a) O Decreto Legislativo nº 212/2011, que rejeitou as contas de Tarcísio Cleto Chiavegato referentes ao exercício de 2007, ensejando a inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e, via de consequência, a cassação de seu diploma em sede de RCED, não mais subsiste no mundo jurídico, em virtude de sua anulação pela Câmara Municipal (DL nº 222/2013).

b) Ademais, referidas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal, decisão esta veiculada pelo Decreto Legislativo nº 224/2013, em que se assentou que a irregularidade apurada respeitante ao limite de gasto dos valores creditados no FUNDEB não consubstanciaria vício insanável.

c) Consectariamente, além de não mais subsistir o substrato jurídico (i.e., Decreto Legislativo de rejeição de contas) que lastreava o reconhecimento da inelegibilidade de Tarcísio Cleto Chiavegato, tem-se a aprovação de suas contas objeto de controvérsia, circunstâncias que afastam a incidência da inelegibilidade encartada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

3. Agravo regimental provido para, nos termos do art. 544 do CPC, conhecer do agravo nos próprios autos a fim de dar provimento ao recurso especial eleitoral. (AI 4152, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.6.2015); e

"ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO.

(...)

2.4. Desconsiderar uma decisão de mérito do TCM aprovando as contas, além de configurar grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelos candidatos eleitos e plenamente elegíveis na ocasião do julgamento do RCED na origem, revelaria uma decisão socialmente inexplicável, pois a Justiça Eleitoral retiraria do regular exercício do mandato cidadãos que não têm contra si nenhuma causa de inelegibilidade, acarretando "indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral" (AgRgMC nº 2.241/RN, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 20.11.2007).

3. Recurso não conhecido e recursos providos." (REspe nº 1019, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.05.2016).

17. Por essas razões, acompanho o Min. Relator pelo conhecimento em parte do Recurso Especial, mas, no mérito, voto pelo seu desprovimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento:

“As alterações, fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade indicada em RCED podem ser conhecidas se surgidas até 120 dias da citação do candidato eleito”.

18. É como voto.

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, conceda-me a palavra por um segundo? Alinho meu voto inteiramente às sugestões agora propostas pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Considero bastante razoável, e até mesmo prudencial, que se dê esse prazo de 120 dias após a diplomação. Realmente, estabelecer marco fatal até a diplomação para apresentar a causa que afasta a inelegibilidade era a nossa jurisprudência. Aliás, essa situação se aplicava tanto à AIJE quanto à outra modalidade de ação. Há decisões afirmando essa diretriz – da Ministra Cármen Lúcia, do Ministro Gilmar Mendes e outra do Ministro Herman Benjamin.

A sugestão que Sua Excelência traz, além de criativa, é uma reengenharia bastante feliz, porque dá uma folga maior para o afastamento dessa causa, em apreço à soberania popular.

Alinho-me inteiramente ao voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso e manifesto a Vossa Excelência certa inveja por não ter tido essa ideia, bastante criativa e muito oportuna, além de justíssima. Eu gostaria de ter tido essa inspiração, mas não a tive.

Reajusto meu voto para acompanhar o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, o brilhante e cuidadoso voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso nos trouxe muitas reflexões, que, em mim um pouco descontroladas, levaram-me a terrenos ainda não explorados pela jurisprudência da Casa, como, por exemplo, o ponto que está indicado no douto parecer do Ministério Público Eleitoral, sobre a possibilidade de se admitir que o exercício da jurisdição por esta Justiça Especializada seja submetido a condições resolutivas externas, surgidas fora do âmbito do Poder Judiciário, como é o caso de decisões proferidas pelos tribunais de contas, que estariam sujeitos, nesse período divisado, a pressões políticas indevidas, nocivas à democracia.

Assim, louvando o brilhante voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso e o reajuste de voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se não houver objeção dos eminentes pares, eu me atrevo a antecipar pedido de vista.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'W' or similar character.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-81.2017.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Saulo Maurício Lopes Cavalcanti (Advogados: Sandra Rodrigues Barboza – OAB: 25969/PE e outro). Recorrido: Luiz Cavalcante dos Passos (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, também conhecendo parcialmente do recurso, mas, nessa parte, negando-lhe provimento, e o reajuste do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator), quanto ao mérito, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.4.2018.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, na origem, o TRE/PE julgou improcedente o pedido formulado no RCED manejado em desfavor de Luiz Cavalcante dos Passos, vereador eleito no pleito de 2016, devido a existência de fato superveniente que teria afastado a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, qual seja, a prolação de acórdão pelo TCE/PE, em **22.2.2017**, no qual fora rescindida decisão anterior que rejeitara as contas do recorrido.

Ao votar pelo provimento do recurso especial, o e. **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho** albergou em seu voto solução adotada em precedentes relativos a registros de candidatura, no sentido de que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.

Ao abrir divergência, o e. **Ministro Luis Roberto Barroso** votou pelo desprovimento do apelo nobre com a fixação da seguinte tese de julgamento: “*as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade indicada em RCED podem ser conhecidas se surgidas até 120 dias da citação do candidato diplomado*”, aplicando, analogicamente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral⁷, que disciplina a ação rescisória eleitoral, por considerá-lo adequado para a limitação temporal ao conhecimento de causas que afastem a inelegibilidade.

Conferindo especial relevo à garantia do exercício do mandato e do *direito constitucional à elegibilidade*, Sua Excelência declinou ainda os seguintes fundamentos para embasar a tese jurídica proposta em seu voto: “(i)

⁷ Código Eleitoral

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.



os precedentes do TSE que limitam o conhecimento de fatos supervenientes para afastar a inelegibilidade referem-se a Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC); (ii) impor-se ao RCED esse entendimento construído em AIRC é incompatível com a finalidade de ação de impugnação para exame de causas de inelegibilidade supervenientes ao registro; e (iii) estabelecer a data de diplomação como limite temporal para o conhecimento de causas excludentes de inelegibilidade esvazia a garantia de ampla defesa do candidato eleito e afronta a soberania popular e o princípio democrático”.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro **Luís Roberto Barroso**, e o reajuste do voto do Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho** (Relator) quanto ao mérito, antecipei o pedido de vista para melhor análise da controvérsia.

Passo a votar.

I) Premissas teóricas: natureza jurídica do recurso contra expedição de diploma (RCED) e histórico jurisprudencial acerca da matéria vertida nos autos

O recurso contra expedição de diploma (RCED) constitui instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, e possui natureza jurídica de ação sumária⁸, na medida em que não se trata de recurso contra decisão judicial, mas tem como objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que venha a desconstituir o diploma expedido pela Justiça Eleitoral⁹.

Como se extrai da leitura da redação atual do art. 262 do CE¹⁰, que incorporou e ampliou as hipóteses do revogado inciso I do art. 262, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente – infraconstitucional – ou de natureza

⁸ Cf. MS 3.100, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003. No sentido de que o RCED possui natureza jurídica de ação: COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 466-469; RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Niterói: Impetus, 2010, p. 404; GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 639 e 640.

⁹ A diplomação não é uma decisão, mas se trata de instrumento, uma condição que habilita o seu titular a tomar posse no cargo para a qual foi eleito, ou para assumir a suplência.

¹⁰ CE, Art. 262: “[o] recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.” (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)


constitucional, e de falta de condição de elegibilidade, se o fato que as tiver gerado, ou seu conhecimento, for superveniente ao registro e até a data da eleição (TSE, AAG 3328, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.2.03).

Não há que se olvidar que a sentença almejada quando o legitimado propõe o RCED é constitutiva, satisfativa, autossuficiente, na medida em que cria, modifica, ou extingue uma relação jurídica existente, podendo ser positiva (constitutiva) ou negativa (desconstitutiva). É evidente que como em todas as decisões judiciais, a sentença constitutiva deve declarar algo. No entanto, no presente caso, a declaração importa em meio para o atingimento da finalidade pretendida pelo autor da ação, que é justamente a desconstituição da diplomação, a cassação da diplomação.

Com base nessas considerações, não se vislumbra, a princípio, incompatibilidade absoluta entre o rito do RCED o disposto no art. 493, *caput*, do novo Código de Processo Civil, que prevê que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Segundo a leitura isolada da regra geral prevista no CPC, prevalecerá a máxima de que o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (cf. DIDIER JR., Fredie, OLIVEIRA, Fredie Alexandria de, BRAGA, Paula Sarna. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 735).

Conforme escólio do saudoso processualista Moacyr Amaral dos Santos, dois são os requisitos que o magistrado deve levar em consideração quando da apreciação de um fato novo legítimo: “1º, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; 2º, que *influem* no julgamento da lide, isto é, que a lei material diga que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido” (CPC/2015, arts. 9º e 10). SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil**. Vol IV. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 446.



Nesse sentido, colaciono, ainda, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio **deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.**” (STJ, RMS 30.511/PE, 5.^a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.11.2010, DJe de 22.11.2010 – grifei).

Não se desconhece que há precedentes deste Tribunal Superior, relativos a eleições pretéritas, a exigirem respeito à decisão da Corte de Contas, bem como a aplicabilidade, por analogia, do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 no âmbito do RCED, como se verifica dos seguintes excertos jurisprudenciais:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral em recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade de ex-presidente de Câmara Municipal. Alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Contratação de assessor jurídico sem concurso público. Contas inicialmente rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Recurso contra expedição de diploma baseado em inelegibilidade superveniente. **Nova decisão do Tribunal de Contas que afasta a inelegibilidade. Aplicabilidade, por analogia, no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97. Recurso especial provido.**

(REspe nº 943-93/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 14.6.2012 - grifei);

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO. TCM/CE. ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os acórdãos de rejeição das contas que embasaram a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no 64/90 e, por consequência, a cassação dos diplomas em recurso contra expedição de diploma (RCED), deixaram de existir, em razão de sua anulação pelo TCM/CE.

2. **A decisão da Corte de Contas que afasta *decisum* anterior de rejeição de contas é apta a impedir a incidência da referida inelegibilidade, não havendo falar na imprescindibilidade de decisão judicial.**

3. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 410-95/CE Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 04.03.2015 – grifei);



ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC No 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO. TCM/CE. ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os acórdãos de rejeição das contas que embasaram a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no 64/90 e, por consequência, a cassação dos diplomas em recurso contra expedição de diploma (RCED), **deixaram de existir, em razão de sua anulação pelo TCM/CE.**

2. A decisão da Corte de Contas que afasta *decisum* anterior de rejeição de contas é apta a impedir a incidência da referida inelegibilidade, não havendo falar na imprescindibilidade de decisão judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 410-95/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015 - grifei);

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO.

[.....]

2. Recursos dos candidatos eleitos.

2.1. Cabível o recurso contra expedição de diploma contra o candidato eleito, pois a inelegibilidade superveniente surgiu após o pedido de registro de candidatura (revogação da liminar que suspendia as decisões do TCE/CE), mas antes da data da realização do pleito (a revogação ocorreu em 14.8.2012).

2.2. Fato superveniente que afasta a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990: provimento do recurso de revisão pelo TCM/CE, aprovando as contas do candidato.

2.3. Se se conclui que a inelegibilidade superveniente pode ser apreciada em ação de impugnação de registro de candidatura, em fase recursal, inclusive, desde que o recurso seja de natureza ordinária, e a referida inelegibilidade tenha surgido antes da eleição, com maior razão a possibilidade de se considerar o fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mormente quando a ação ainda se encontrava na instância originária, pois a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade.

2.4. Desconsiderar uma decisão de mérito do TCM aprovando as contas, além de configurar grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelos candidatos eleitos e plenamente elegíveis na ocasião do julgamento do RCED na origem, revelaria uma decisão socialmente inexplicável, pois a Justiça Eleitoral retiraria do regular exercício do mandato cidadãos que não têm contra si nenhuma causa de inelegibilidade, acarretando "indiscutível efeito estabilizador na condução da máquina administrativa e no

próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral" (AgRgMC nº 2.241/RN, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 20.11.2007).

3. Recurso não conhecido e recursos providos.

(REspe nº 10-19/CE, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.05.2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DESPROVIMENTO.

1. A regra do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, segundo a qual o julgador deve considerar fato superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade, aplica-se por analogia à hipótese de recurso contra expedição de diploma. Precedentes, em especial o REspe 10-19/CE, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.3.2016.

2. No caso, a condenação imposta em segundo grau na AIJE 265-43, por suposto abuso de poder nas Eleições 2012, foi afastada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura em decisão monocrática de 26.11.2015, com trânsito em julgado em 16.12.2015. Assim, inexistente nesta seara circunstância impeditiva a que o agravado, Deputado Estadual eleito em 2014, exerça o respectivo cargo.

3. Agravo regimental desprovido.

(RCED nº 1842-09/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.6.2016 - grifei).

Observe-se que, no REspe nº 943-93/SC, a e. Ministra Cármen Lúcia anotou que, decorrido mais de um ano após a diplomação, ou seja, em 15.4.2010, o Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedente ação de revisão (equivalente à rescisória) proposta em 11.12.2009 pelo Ministério Público em favor do candidato a prefeito eleito e empossado, no sentido da aprovação das contas da sua gestão (exercício de 2005). Consignou Sua Excelência em seu respeitável voto: *"em que pese tratar-se de norma especificamente dirigida aos processos de registro de candidatura, a aplicação analógica da norma mais favorável, na espécie, realiza a justiça em se tratando de recurso contra a diplomação interposto a destempo, com base em inelegibilidade superveniente flagrantemente equivocada"*.

O debate incluiu não só a discussão sobre a aplicação analógica da regra aplicada ao registro de candidatura para o RCED, como também a viabilidade de a questão ser tratada em sede de ação rescisória

eleitoral, disciplinada no art. 22, I, *j*, do CE¹¹, norma que, aliás, serviu de parâmetro para a adoção do prazo de 120 (cento e vinte) dias, proposto nestes autos pelo e. Ministro **Luís Roberto Barroso**.

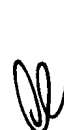
Acrescente-se, ainda, que, como bem lembrado no respeitável voto de Sua Excelência, a jurisprudência do TSE é firme quanto à possibilidade de uma nova decisão do Tribunal de Contas afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/1990. (Nesse sentido: AI 41-52/SP, Rel. Min. Luiz Fux e Respe 10-19/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, ambos relativos às eleições de 2012).

Por outro lado, os precedentes do TSE que limitam o conhecimento de fatos supervenientes para afastar a inelegibilidade à data da diplomação realmente se referem a ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC).

A questão que remanesce é se existiria um **limite temporal para a sua incidência, para fins de consideração no julgamento do RCED.**

Tenho defendido que o Código de Processo Civil desde sempre foi aplicado subsidiariamente aos feitos eleitorais. Aplicação subsidiária que sempre propugnou pela existência de dois requisitos: (i) lacuna e (ii) compatibilidade sistêmica.

Traçadas essas balizas, alinho-me aos votos que me antecederam no sentido de admitir a incidência das regras previstas no art. 493 do CPC e no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 no âmbito do RCED, mas, com a devida vênia, faço alguns temperamentos no sentido de estabelecer marco temporal mais restrito para o conhecimento dos fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade, conforme explicitarei a seguir.



¹¹ CE

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

II. A fixação de marco temporal para o conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade no âmbito do RCED diante de uma concepção holística do microsistema processual eleitoral

A solução para o caso debatido nos autos reclama análise sistemática do processo eleitoral em seu duplo aspecto: de um lado o direito substancial eleitoral, enquanto “*processo germinal da aferição e legitimação do poder que tem por objetivo proporcionar eleições livres e justas tutelando a democracia representativa*”¹² e, de outro, o processo jurisdicional eleitoral, cuja nota diferencial mais importante “*consiste na prevalência do escopo social da jurisdição: o pleito tem data certa para começar e para terminar*”¹³, o que sujeita essa jurisdição especializada aos **princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da preclusão**.

A técnica da ponderação de valores constitucionais faz-se, *in casu*, necessária, porquanto a tutela do direito fundamental à elegibilidade deve compatibilizar-se com os postulados da legitimidade, da moralidade e da probidade administrativa, bens jurídicos que a própria Constituição Federal visa, igualmente, resguardar, como preconizado em seu art. 14, § 9º, *in litteris*: “*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

Há que se proceder à adequação dos meios utilizados pelo candidato para restaurar a sua elegibilidade ou a plenitude dos seus direitos políticos, como, por exemplo, o manejo de ações anulatórias, revisionais ou rescisórias, recursos, medidas cautelares, *habeas corpus*, mandados de segurança, entre outros, com as características, peculiaridades e princípios estruturantes do direito eleitoral.

¹² TAVARES, André Ramos. *In*: O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: André Ramos Tavares; Walber de Moura Agra e Luiz Fernando Pereira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 17-18.

¹³ YERSHELL, Flavio. *In*. Op. cit. p. 270.

É tarefa das mais árduas ao julgador dimensionar o princípio da soberania popular diante de circunstâncias que, no caso concreto, revelem a ruptura da legitimação do poder, decorrente da ausência dos requisitos éticos e morais para o exercício do mandato eletivo por aquele que irá gerir a *res publica*, necessários à preservação da democracia em sua dimensão material, *“pois, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a própria democracia se descaracteriza sem o reconhecimento, respeito, proteção e promoção de determinados princípios (e valores) e direitos fundamentais, pois, do contrário, o governo do povo e pelo povo poderá eventualmente não ser um governo para o povo”*¹⁴.

Seguindo esse duplo viés, o legislador infraconstitucional assegurou, de um lado, mecanismos de permanência do candidato *sub judice* na disputa eleitoral, como se depreende dos arts. 16-A¹⁵ e 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26-C da LC nº 64/90¹⁶, mas, por outro lado, matizou o processo eleitoral com diversos ritos vocacionados à depuração ética da democracia, com de demandas que *“[...] tutelam um interesse supraindividual e, de forma mediata ou imediata, o sufrágio popular (proteger a liberdade de escolha do eleitor, a isonomia, a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, a probidade administrativa)”*¹⁷.

Outra norma que reflete a dualidade ora examinada repousa no art. 26-C da Lei nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), pois, enquanto o seu *caput* previu a possibilidade de suspensão

¹⁴ SARLET. Ingo Sarlet. Curso de Direito Constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 704.

¹⁵ Lei nº 9.504/97

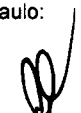
Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

¹⁶ LC nº 64/90

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

¹⁷ JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; LIBERATO, Ludgero. A Ação Eleitoral como Tutela dos Direitos Coletivos e a Aplicação Subsidiária do Microssistema Processual Coletivo e do CPC. In: Direito Eleitoral, Aspectos Materiais e Processuais. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Telson Cavalcante Ferreira (coord.). São Paulo: Migalhas, 2016, p. 602.



cautelar das inelegibilidades capituladas no art. 1º, *l, d* (AIJE e AIME), e (condenação criminal), *h* (abuso do poder econômico ou político), *j* (representações da competência da Justiça Eleitoral), *l* (improbidade administrativa) e *n* (dissolução fraudulenta de vínculo conjugal ou união estável) quando houver plausibilidade recursal, o seu § 2º preconiza que, *“mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”*.

A propósito, este Tribunal já assentou que a desconstituição do registro ou do diploma na hipótese do § 2º, conquanto não seja automática, *“[...] pode vir a produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência”* (REspe nº 213-32/SP relator designado Min. Gilmar Mendes, DJe de 03.10.2016).

No *leading case* proferido acerca da matéria, relativo ao pleito de 2014, firmou-se a orientação no sentido que *“o registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional”* e, por conseguinte, *“os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral”*. (REspe nº 383-75/MT, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.09.2014).

Fica claro, portanto, que, nos limites da jurisdição eleitoral, que prevê, após a diplomação, o manejo do RCED (art. 262 do CE) e da AIME (art. 14, § 10, da CF), é possível a esta Justiça Especializada conhecer e julgar fatos que, em última análise, evidenciem máculas ao princípio democrático em sua acepção ética e moral.

Ademais, os partidos e coligações que lançam candidatos inviáveis, seja por não apresentarem todas as condições de elegibilidade, seja por incorrerem em hipótese de incompatibilidade ou inelegibilidade, o fazem por sua conta e risco, abrindo mão do direito à substituição facultado pelo art.

13 da Lei nº 9.504/97¹⁸, sabedores de que a validade dos votos atribuídos ao candidato ficará condicionada ao seu deferimento do seu registro por instância superior, consoante a parte final do já mencionado art. 16-A da Lei das Eleições.

Não é demais lembrar que o respeito aos direitos políticos em sua dimensão procedimental e material está sujeito à proteção pelos órgãos estatais, conforme lecionado pelo constitucionalista *Ingo Wolfgang Sarlet*, no seguinte excerto doutrinário:

[...] impende agregar que também os direitos políticos geram para os órgãos estatais deveres de proteção, que, por sua vez, implicam deveres de atuação na esfera normativa (deveres de legislar) e fática, assim como deveres no campo da organização e do procedimento, por exemplo, a disponibilização de estruturas organizacionais (a Justiça Eleitoral) e procedimentais (inclusive de técnicas processuais) aptas a assegurar a fruição dos direitos políticos e evitar ou reprimir intervenções ilegítimas por parte do Estado e de terceiros, mas ao mesmo tempo salvaguardar os interesses e direitos fundamentais de terceiros e bens comunitários¹⁹.

Em se tratando do fator tempo, elemento indispensável ao desenvolvimento adequado do processo, não há como dissociar a discussão dos princípios da preclusão e da segurança jurídica, conforme salientado pelo Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho** ao mencionar dois importantes precedentes deste Tribunal Superior: o AgR-REspe nº 108-86/CE, Rel. Min. Henrique Neves²⁰, DJe de 17.3.2017 e o RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio²¹, PSESS em 23.11.2016 - nos quais este Tribunal fixou a data da

¹⁸ Lei nº 9.504/97

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

¹⁹ Op. cit. p. 898.

²⁰ ELEIÇÕES 2016. [...] 4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016. [...] (REspe nº 108-86/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.03.2017)

²¹ ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO. [...] 2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

diplomação como *termo ad quem* para o conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Também já me posicionei nesse sentido, como, por exemplo, no REspe nº 507-84/PB, no qual consignei que a alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos não teria o condão de elidir a inelegibilidade no processo de registro de candidatura pois "*a barreira temporal tem como objetivo conferir estabilidade e segurança jurídica às fases e etapas já concluídas do processo eleitoral, fortemente orientado pelo princípio da preclusão*".

Tais julgados, contudo, versavam sobre processos de registro de candidatura, os quais, como bem pontuado pelo e. **Ministro Luís Roberto Barroso**, não se assemelham ao recurso contra expedição de diploma (RCED), *disciplinado no art. 262 do CE*, cuja finalidade é apurar fatos supervenientes ao registro, ou, ainda, de índole constitucional, ocorridos até a data da eleição.

Registre-se que, em no recente julgamento do AgR-REspe nº 15-56/AM, de minha relatoria²², esta Corte, por maioria, vencido o eminente **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, julgou incabível a juntada de documento por meio de memoriais que noticiavam fato superveniente ocorrido aproximadamente 1 (um) ano após a diplomação, mantendo a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito e determinando eleições suplementares no Município de Novo Airão/AM.

Devido às peculiaridades do processo eleitoral, que reclama soluções ágeis e efetivas, exige-se da Justiça Eleitoral um esforço no cumprimento dos prazos firmados e no respeito às fases já encerradas. Nesse particular, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues²³ asseveram que:

3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

[...] (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016)

²² Sessão jurisdicional de 17.5.2018.

²³ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 72-73.

Ao contrário do processo civil tradicional que tem que ter um duração razoável, o processo civil eleitoral (processo e procedimento eleitoral) não pode se dar ao luxo de ter um fim incerto, nem sequer razoável. O seu início e o seu fim têm que estar absolutamente adequado aos prazos dos atos eleitorais, pois, do contrário estará comprometida a legitimidade (e muitas vezes até mesmo impedida a realização) do processo eleitoral. [...]

Por relevantes, valho-me das ponderações realizadas André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra, na obra coordenada por Luiz Fernando Pereira – *O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil*²⁴:

Os princípios da celeridade e da preclusão – típicos princípios de direito eleitoral – são peças fundamentais para a observância de uma duração razoável dos feitos eleitorais (principalmente os que, na dicção legal, “possam resultar em perda de mandato”). O desiderato do legislador é que a prestação jurisdicional eleitoral tenha uma tramitação célere, apresentando um resultado definitivo de mérito em tempo razoável, mas sempre observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Sobretudo na perspectiva da duração finita dos mandatos eletivos, a questão “tempo” assume foros de dramaticidade no processo eleitoral, que, entre outras peculiaridades, é regido por um **calendário eleitoral** que deve ser respeitado por todos os atores envolvidos, a fim de garantir a necessária segurança ao pleito.

Além disso, o processo eleitoral é estruturado em fases bem definidas, quais sejam, alistamento eleitoral, filiação e convenções partidárias, registro de candidatura, votação, proclamação dos resultados e diplomação –, o que facilita a compreensão da regra insculpida no art. 223, § 3º, do CE, ao determinar que “*a nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida*”.

Descortina-se campo fértil, então, para a edificação de um sistema processual (eleitoral) que prime pela celeridade, o que justifica, em maior ou menor extensão, a existência de institutos especiais, totalmente

²⁴ TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. *O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 199.

estranhos ou diferentes em relação ao direito processual comum (civil), dentre os quais: a) prazos menores, até mesmo fixados não em dias, mas em horas; b) ritos procedimentais mais simplificados e expeditos; c) recursos sem efeito suspensivo; d) execução imediata das decisões; e) restrições adicionais ao cabimento de recursos; e) possibilidade de envolvimento direto de matéria constitucional no recurso especial eleitoral; f) restrições severas ao cabimento e encurtamento do prazo de ajuizamento da ação rescisória eleitoral; g) fortalecimento do sistema de preclusões e de nulidades; h) possibilidade de representação contra juiz eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento dos prazos da Lei nº 9.504/97.

É imperioso referir ainda a existência de norma expressa sobre a duração razoável do processo eleitoral que implica cassação de mandato. Trata-se do art. 97-A da Lei nº 9.504/97²⁵.

Trago, ainda, para reflexão, alguns aspectos pontuados no voto da Ministra **Luciana Lóssio** no *leading case* firmado para as eleições de 2016 (RO nº 96-71/GO): inicialmente, a relatora abordou questão processual relativa à possibilidade de se aceitar o documento novo na instância especial – superando, nesse ponto específico, a jurisprudência que vigorava nesta Corte desde o pleito de 2012 –, e ressaltou que, naquele caso, o fato ocorrera após a interposição do recurso especial, mas **antes da eleição**, evidenciando-se que o voto depositado pelo eleitor recaiu sobre candidato sobre o qual já não incidia a pecha de inelegibilidade.

Após o “*retrospecto do ponto de vista processual instrumental*”, passou a examinar o tema “*sob o ângulo do processo eleitoral*”, ressaltando que sua dinâmica deve ser orientada pelos princípios da **preclusão** e da **segurança jurídica**, pois, “*em algum momento, as relações devem se estabilizar, sob pena de termos uma eterna litigância ao longo do*

²⁵ Lei nº 9.504/97

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

mandato" (grifei), pilares que, a meu ver, também devem nortear a interpretação do caso *sub examine*.

E, por fim, Sua Excelência elucida que a diplomação constitui a última fase do processo eleitoral, *"ressalvados, é claro, o recurso contra expedição de diploma (RCED) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), nas hipóteses taxativas previstas no art. 262 do CE e no art. 14, § 10, da CF/88"*, para concluir que **"em se tratando, contudo, do processo de registro de candidatura, cujo objeto é o exame das condições de elegibilidade e da ausência de hipóteses de inelegibilidade ou incompatibilidade, o ato da diplomação deve ser o limite para quaisquer reversões fáticas supervenientes ao registro"**.

Insistindo nessa compreensão holística dos institutos e princípios eleitorais, vale lembrar que, nos termos da Súmula nº 47 do TSE, *"a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito"*.

Vale dizer, o quadro fático subjacente ao RCED sugere que os votos foram dados a candidato portador de restrição que, embora tenha surgido posteriormente ao registro, é anterior à eleição.

Já adentrando no conteúdo da tese proposta no voto do e. Ministro **Luís Roberto Barroso**, observe-se que o campo de incidência da ação rescisória eleitoral é bem mais restrito que o do RCED, sendo cabível apenas contra *"decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade"* (Súmula nº 33/TSE), razão pela qual, rogando respeitosa vênias a Sua Excelência, não vejo como importar seu elemento temporal para a hipótese versada nestes autos.

O caráter excepcional da ação rescisória já foi refletido em diversos julgados deste Tribunal, conforme excertos a seguir reproduzidos:

[...] 1. Constitui entendimento consagrado neste Tribunal apenas ser cabível Ação Rescisória de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões

atinentes à inelegibilidade. Precedente: AgR-AR 72-22/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2016.

[...]

3. A vigência do CPC/2015 não teve o condão de alterar o entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema, cuja sedimentação se deu em harmonia com a natureza do processo eleitoral - de caráter concentrado e célere - e com o regramento específico da Ação Rescisória no CE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 060005597/GO, DJe de 28.6.2017, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho);

[...] **2. A ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, revela-se medida excepcional, destinada a rescindir decisão judicial definitiva que assenta a restrição ao *ius honorum* (inelegibilidade) dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, sendo defeso proceder à interpretação extensiva de suas hipóteses de cabimento.**

[...]

(AgR-AR nº 528-40/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.10.2015);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 485, V, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória (art. 485, V, do CPC) é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese, pois **essa medida excepcional não se presta a corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando ao reexame das provas.** Precedentes. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AR nº 1011-07/ES, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 12.08.2014).

Quanto à admissão de documento novo em sede de ação rescisória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que **“não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, a partir de fatos novos, a teor da doutrina e da jurisprudência.”** (AR nº 274-04/SP, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 20.03.2015).

Seguindo a mesma orientação, reproduzo julgados do STJ:

[...] **2. Quanto à hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC, a jurisprudência do STJ considera como documento novo aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha**

ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade.

3. No caso, além de o **edital mencionado na peça de início ter sido publicado posteriormente**, o documento não possui relevância para modificar o entendimento sufragado no acórdão rescindendo, pois regulamentou outro concurso público e não aquele que foi especificamente objeto do litígio.

[...] (AR 4.699/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Sessão, DJe de 10.04.2018);

[...] 1. É assente nesta Corte Superior que **“o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade”** (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). (Aglnt no REsp 1302257/RO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 05.04.2018);

Ressalte-se ainda que a norma prevista no art. 485, VII, do CPC/73²⁶ foi inserta no art. 966, VII, do CPC/2015, no qual se prevê que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando **“obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”**. A compreensão do que seja documento novo para fins do ajuizamento da rescisória, portanto, não sofreu alteração no novo diploma processual.

Isso implica na conclusão de que, a rigor, a ação rescisória é cabível se, depois da sentença, o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, não sendo admitida, contudo, a partir de fatos novos, como, por exemplo, os julgamentos das Cortes de Contas ocorridos no prazo de 120 dias previsto no art. 22, I, j, do CE.

Vislumbra-se, ainda, no cenário legislativo, Projeto de Lei do Senado (PLS nº 181/2017), no qual se reduz ainda mais o alcance da ação

²⁶ CPC/73

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

rescisória em matéria eleitoral, ficando vedado o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados consoante a leitura do texto proposto:

Art. 22. [...]

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Superior Tribunal Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;

Sem maiores digressões, depreende-se que a modificação proposta no aludido PLS vai ao encontro do que já assentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que: *“a previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica”* (AI nº 692-10/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2011).

Por outro lado, a lei em gestação estabelece o prazo de 180 dias do trânsito em julgado para o ajuizamento da rescisória, o que iria elastecer ainda mais – caso adotada a tese proposta pelo e. Ministro **Luís Roberto Barroso** – a possibilidade de se apresentar fatos supervenientes no bojo do RCED, a ensejar o aumento da insegurança jurídica e a perpetuação das contendas com possíveis reflexos no processo eleitoral.

Se é lamentável que o candidato tenha conseguido tardiamente afastar sua inelegibilidade, é igualmente lastimável que a judicialização do pleito se eternize, o que subverte todo um sistema ordenado pelos institutos da celeridade e da preclusão. Em outras palavras, condicionar as decisões da Justiça Eleitoral ao ilimitado exercício do direito de ação ou petição em outras instâncias ou jurisdições comprometeria o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais que caucionam o interesse público.

Traçando um paralelo com os princípios, as normas e a organicidade que regem os concursos públicos, trago à baila o entendimento proferido pelo STF, em regime de repercussão geral, no Tema nº 335, no qual ficou assentada inexistência de direito de candidatos à prova de segunda

chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, assegurando-se a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento (julgado em 15.5.2013).

Segundo a *ratio decidendi* esposada no voto do relator do RE nº 630788 e. Ministro Gilmar Mendes, não seria razoável que “a Administração fique à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame, deixando os concursos em aberto por prazo indeterminado” e “se cada caso for isoladamente considerado, conferindo-se tratamento diferenciado a cada candidato que apresentar doença, a conclusão do processo seletivo poderia restar inviabilizada”.

Assim como ocorre na sistemática dos concursos públicos, deve-se respeitar o interesse público que permeia o processo eleitoral em sua dupla faceta, substancial e procedimental, bem como os direitos dos demais *players* que cumpriram, a tempo e modo, as regras do jogo.

A fim de preservar a organicidade do processo eleitoral e por entender que: *i*) a plenitude dos direitos políticos constitui requisito para a diplomação e para a investidura no mandato eletivo; *ii*) não há como adotar, por analogia, o prazo de 120 dias previsto no art. 22, I, *j*, do CE, em virtude da distinção entre a natureza, o objeto e a abrangência da ação rescisória e do RCED; *iii*) os princípios da celeridade, da preclusão, da duração razoável do processo e da segurança jurídica devem constituir barreiras ao ilimitado direito de ação e à eternização das disputas judiciais que interferem nos resultados eleitorais; *iv*) o processo eleitoral é estruturado em fases sucessivas e preordenadas que visam a legitimar o resultado das urnas e o exercício dos mandatos eletivos, proponho que o marco final para o conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade seja a **data da posse**, por ser esta a fase imediatamente posterior à diplomação dos candidatos eleitos.

Ressalte-se, ainda, que a **posse** foi concebida como marco temporal para a conduta descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda aos agentes públicos “*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar*

ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos”, bem como para os fins previstos no art. 11, § 2º, do referido diploma, segundo o qual “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro”.

Tais elementos reforçam a concepção sistêmica que deve nortear a aplicabilidade dos prazos e institutos processuais no âmbito desta Justiça Especializada, conformando-os à sua principiologia e às suas peculiaridades.

Em conclusão, alinho-me parcialmente aos votos proferidos pelos eminentes Ministros **Napoleão Nunes Maia Filho** e **Luís Roberto Barroso** no sentido de admitir, porém em menor extensão temporal, **limitada à data da posse**, o conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade no âmbito do RCED.

Ante o exposto, tendo em vista que, no caso vertente, a prolação de acórdão pelo TCE/PE, no qual fora rescindida decisão anterior que rejeitara as contas do recorrido, ocorreu em 22.2.2017 – após a data da posse – **dou parcial provimento** ao recurso especial e determino o retorno dos autos à instância regional para que sejam examinados os demais elementos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Eu só fiquei com uma dúvida: o relator e o Ministro Luís Roberto Barroso conheceram em parte do recurso especial, e, na parte

conhecida, negaram-lhe provimento. Vossa Excelência está propondo o parcial provimento sem qualquer registro quanto ao conhecimento?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exatamente. Porque esse fato superveniente ocorreu depois da posse, porém, dentro dos 120 dias, que é a tese proclamada pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Como no meu voto eu recuo esse *deadline* para a posse, e esse fato foi superveniente a ela, na minha solução, os autos têm de baixar para a apreciação da matéria.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, quero fazer um brevíssimo adendo ao meu voto para esclarecer um ponto que me pareceu nebuloso na expressão feita pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Esta Corte já assentou que a regra do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual o julgador deve considerar fato superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade, aplica-se por analogia à hipótese de recurso contra expedição de diploma, e isso consta no RCED nº 1842, de Rondônia, e no REspe nº 943, de Santa Catarina, o primeiro da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin; o segundo da lavra da Ministra Cármen Lúcia. Então, é possível aplicar, por analogia, até nas ações contra expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas Vossa Excelência só conheceria do fato superveniente até a diplomação? Se assim for, é o voto originário de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Não, contra a expedição.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas até quando nós conheceríamos? Esse é o ponto.

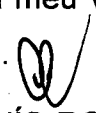
O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Isso foi a minha adesão ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: E a minha adesão parcial. O Ministro Luís Roberto Barroso propõe que conheçamos desses fatos em até 120 dias depois da diplomação, e como esse fato superveniente é de fevereiro do ano posterior à eleição, Vossa Excelência isenta de culpa o referido candidato.

Aderindo a uma preocupação do Ministério Público, me parece que, depois da posse, possa existir o que já foi chamado pelo Ministro Dias Toffoli de “baile do risca faca”, ou seja, uma pressão sobre as casas de contas para que elas revejam as condenações para esvaziar o resultado útil das nossas decisões.

Então, ficaríamos expostos a condições resolutivas, *ad eternum* ou dentro desses prazos que podemos fixar, ou não. O Ministro Luís Roberto Barroso fixa o prazo de 120 dias por analogia ao prazo da rescisória, que seria o último momento para a discussão desses fatos.

Eu assento que isso não me parece muito adequado, mesmo porque esse prazo será aumentado agora, num projeto de lei, que já vai avançado, para 180 dias. Então, teremos de aguardar 180 dias após a diplomação para que as cortes de contas possam rescindir as nossas decisões? Indiretamente me parece inadequado.

A proposta que eu trago é de recuo até a data da posse, pois, até esse momento, os candidatos eleitos já têm certo prestígio, certo poder, mas não é tanto a ponto de influenciar, a meu ver, ilegitimamente a reversão dessas condenações nas cortes de contas. 

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, é o debate permanente entre segurança jurídica e justiça. Portanto, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto está privilegiando uma situação de segurança jurídica.

Eu mantenho a minha posição, pois considero que o prazo entre a diplomação e a posse é muito exíguo, de poucas semanas, de dezembro a primeiro de janeiro. Portanto, neste caso, em que houve a reversão da decisão do Tribunal de Contas, sem que se noticie qualquer tipo

de pressão indevida, penso que nós produziríamos uma injustiça, impedindo essa pessoa de exercer o mandato popular.

Entendo as considerações do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. No entanto mantenho a minha posição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, salvo melhor juízo, eu entendo que é mais do que razoável a tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso e, posteriormente, referendada pelo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que, na via do recurso contra expedição de diploma, é possível conhecer de fato superveniente que afasta a inelegibilidade, desde que surgido no mundo jurídico em até 120 dias após a diplomação.

Em conclusão, eu acompanho o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de ser possível conhecer de fato superveniente que afasta a inelegibilidade, desde que surgido no mundo jurídico em até 120 dias após a diplomação, que é o caso dos autos.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

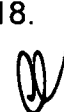
REspe nº 74-81.2017.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Saulo Maurício Lopes Cavalcanti (Advogados: Sandra Rodrigues Barboza – OAB: 25969/PE e outro). Recorrido: Luiz Cavalcante dos Passos (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, dando parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e o voto do Ministro Jorge Mussi, acompanhando o relator e o Ministro Luís Roberto Barroso, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, antecipou o pedido de vista a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da Presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.



VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, para melhor esclarecimento da Corte, rememoro, brevemente, o caso concreto.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Saulo Maurício Lopes Cavalcanti contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), por meio do qual julgado improcedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado em face de Luiz Cavalcante dos Passos – vereador eleito pelo Município de Igarassu/PE em 2016 –, com base na alegada superveniência da inelegibilidade inscrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Sustenta o recorrente que Luiz Cavalcante dos Passos estaria inelegível, em razão de ter contra si rejeição de contas firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) no dia **20.9.2016**, portanto, após o protocolo do registro de candidatura, porém antes da data do pleito.

Ao exame do caso, o TRE/PE manteve o diploma do recorrido, considerada nova decisão prolatada pela própria Corte de Contas, em **22.02.2017**, na qual rescindido o acórdão antes causa da inelegibilidade para assentar a aprovação com ressalvas das contas. Ressaltou o Regional que a subtração de mandato eletivo, tendo por base inelegibilidade já sabidamente inexistente, violaria o princípio da soberania popular.

Reproduzo a síntese do que decidido pelo TRE (fl. 1.409):

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Cargos. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Pedido de Cassação de Diploma.

1. O acórdão de rejeição das contas que embasou o RCED com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90 deixou de existir, em razão do provimento do pedido de rescisão no TCE/PE que modificou o acórdão T.C. nº 1.138/13 para julgar regular com ressalvas as contas do recorrido.

2. Desconsiderar o julgado do TCE/PE somente por ter sido proferido após a diplomação e anular os votos conferidos ao recorrido, como requer o recorrente, implicaria ignorar a vontade dos eleitores exprimida nos votos, em grave violação ao princípio da

soberania popular. A Justiça Eleitoral estaria, dessa forma, a impedir o exercício de mandato eletivo por um candidato contra o qual não pesa nenhuma causa de inelegibilidade, em desprestígio ao Direito Constitucional à elegibilidade do recorrido.

3. Improcedência.” (Destaquei)

O relator do feito, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aquela Corte examinasse os requisitos para incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Prestigiada, por sua Excelência, orientação placitada no TSE em 2016 no sentido de que os fatos supervenientes ao registro hábeis a afastar a inelegibilidade devem ser considerados se ocorridos **até a diplomação**, situação distinta do caso concreto.

Seguiu-se voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido da fixação da seguinte tese:

“As alterações, fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade indicada em RCED podem ser conhecidas **se surgidas até 120 dias da citação do candidato eleito.**” (Destaquei)

Eis a síntese dos fundamentos de sua Excelência:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. REPROVAÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. RESCISÃO DA DECISÃO PELO TCE APÓS A DIPLOMAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PE que indeferiu Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), em razão da superveniente rescisão pelo TCE de decisão de reprovação de contas.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade só podem ser conhecidas se surgidas até a data da diplomação (RO 9601, Min. Luciana Lóssio, j. 23.11.2016; e AgR-REspe 108-86, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 17.3.2017).

3. Essa orientação do TSE, no entanto, não pode ser aplicada ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). *Em primeiro*, porque os precedentes que limitam o conhecimento de causas supervenientes que afastem a inelegibilidade referem-se apenas a Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRCs). *Em segundo*, porque impor-se ao RCED esse entendimento construído em AIRC é incompatível com a finalidade de ação de impugnação para exame de causas de inelegibilidade supervenientes ao registro.

4. É certo, no entanto, que a admissão indeterminada de fatos que alterem a conclusão quanto à validade do ato de diplomação produz significativa instabilidade. Dessa forma, tratando-se já de um candidato eleito, o estabelecimento de uma limitação temporal ao conhecimento de causas excludentes de inelegibilidade em RCED coloca em conflito, de um lado, a segurança jurídica e, de outro lado, a garantia à ampla defesa, o princípio democrático e a soberania popular. A utilização da data da diplomação como o termo final, na linha da jurisprudência construída em AIRC, não harmoniza adequadamente os valores e princípios em colisão.

5. É razoável, no entanto, aplicar por analogia o prazo de 120 dias previsto na alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral. Afinal, trata-se do prazo que o legislador entendeu necessário e adequado para rescindir uma decisão judicial transitada em julgado sobre inelegibilidade. Não há razão para atribuir prazo inferior e, conseqüentemente, uma proteção mais ampliada à segurança jurídica, a uma situação em que sequer há coisa julgada.

6. No caso, o RCED foi ajuizado em 16.12.2016, imputando-se ao recorrido a inelegibilidade decorrente da reprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas. Essa decisão foi revista pelo TCE em 22.02.2017, dentro do prazo de 120 dias que se reputa adequado para a limitação temporal ao conhecimento de causas que afastem a inelegibilidade. Além disso, a jurisprudência do TSE já assentou, em RCED, a possibilidade de nova decisão do Tribunal de Contas afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/1990. Precedentes.

7. Desprovimento do Recurso Especial, com a fixação da seguinte tese de julgamento: *'as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade indicada em RCED podem ser conhecidas se surgidas até 120 dias da citação do candidato diplomado.'*

Convencido dos argumentos lançados, o relator ajustou seu voto para subscrever a posição do Min. Luis Roberto Barroso, posição perfilhada também pelo Min. Jorge Mussi.

Prosseguindo no julgamento, antecipou pedido de vista o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto que, na sessão de **28.6.2018**, propôs a adoção de posição intermediária, no sentido de ser **"limitado à data da posse o conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade no âmbito do RCED"** (destaquei).

Dada a importância do tema, há muito objeto de controvérsia nesta Corte Superior, pedi vista dos autos e passo a proferir meu voto.

A questão jurídica a ser dirimida diz com a data-limite ao conhecimento de alterações fáticas ou jurídicas hábeis a afastar

inelegibilidades supervenientes ao registro, arguidas em recurso contra expedição de diploma: se a data da diplomação, como indica a jurisprudência da Casa, se 120 dias após a citação do candidato, consoante proposto pelo Min. Luis Roberto Barroso – ponto de vista ao qual também aderiu o relator – ou se a data da posse, na linha do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Rogando respeitosa vênias às posições defendidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso e pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, delas ousou divergir. E o faço, fundamentalmente, à luz da segurança jurídica, considerada seja sob o enfoque da estabilidade do processo eleitoral em si, seja pelo tratamento isonômico a ser garantido aos jurisdicionados em idêntica situação.

Nessa linha, registro balizado este voto pela jurisprudência vigente durante as eleições de 2016, pleito disputado pelo recorrido, razão pela qual submetida a controvérsia às orientações àquela época fixadas.

Feito esse recorte, impende ressaltar que o estabelecimento de marcos temporais para caracterização da inelegibilidade superveniente – **data do pleito** – ou para seu desfazimento – **data da diplomação** – sempre considerou a necessidade de estabilização do processo eleitoral, garantindo maior segurança quanto aos efetivamente aptos a ingressar na disputa eletiva, bem como para o exercício do mandato, se eleitos.

A propósito, cito julgados relativos às eleições de 2016, em que esta Corte Superior reafirmou ser a data da diplomação o termo fatal para aferição de fatos supervenientes hábeis a restaurar a elegibilidade:

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE PRIMEIROS EMBARGOS. ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATA A PREFEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DE LIMINAR ANTES DA DIPLOMAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal, já em feito referente às Eleições de 2014, passou a admitir que a alteração superveniente que afaste a causa de inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, pode ocorrer até a data da diplomação, entendimento reafirmado nas Eleições de 2016. Precedentes.

[...]

Embargos de declaração rejeitados.” (ED-ED-REspe nº 166-29/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE* de 18.8.2017 – destaquei);

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FATO SUPERVENIENTE. MARCO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO.

1. O Tribunal de origem conheceu de fato novo superveniente no julgamento dos embargos de declaração - decisão liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança, proferida em 17.3.2017 -, para afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 e deferir o registro de candidatura do agravante.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

3. ‘O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito ulteriores que afastem a inelegibilidade, de maneira que sua incidência exige a observância de marco temporal preciso e específico: a obtenção e apresentação devem ocorrer até a data da diplomação’ (REspe 187-25, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 29.6.2018).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR-REspe nº 126-92/MA, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE* de 25.9.2018 – destaquei);

“[...] Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, a alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos, portanto, tardiamente, não tem o condão de elidir a inelegibilidade no processo de registro de candidatura. A **barreira temporal tem como objetivo conferir estabilidade e segurança jurídica às fases e etapas já concluídas do processo eleitoral, fortemente orientado pelo princípio da preclusão.** [...]” (REspe 507-84/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJE* de 02.02.2018 – destaquei).

Embora tais precedentes, como ressaltado pelo Min. Luís Roberto Barroso, versem sobre registros de candidatura, a inelegibilidade arguida nessa seara é ontologicamente idêntica àquela objeto de recurso contra expedição de diploma. O único critério para exame em uma ou outra via é de índole meramente temporal, atinente à data do surgimento do óbice. Assim, aqueles já existentes à época do registro ainda em trâmite devem ser nele apreciados e, lado outro, aqueles supervenientes, **mas surgidos até a**

data do pleito, poderão ser objeto de recurso contra expedição de diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral²⁷ e da Súmula nº 47 deste Tribunal²⁸.

Idênticas, pois, as causas de pedir, não vejo como deixar de aplicar ao RCED o mesmo entendimento aplicado às AIRCs quanto aos momentos para aferição das situações fáticas capazes de subtrair ou restabelecer a elegibilidade.

No caso vertente, como a data da expedição do diploma marca o fim do processo eleitoral, chancelando a legitimidade de todas as suas fases, natural seja considerada, também, como limite ao conhecimento dos fatos restauradores da capacidade eleitoral passiva. Afinal, o inelegível não é apto ao exercício do mandato, sendo a diplomação a última oportunidade para verificação dessa incompatibilidade.

Não se pretende, com a fixação desses marcos, desprestigiar a soberania popular, mas contribuir para o exercício desta dentro o conjunto de candidatos realmente aptos a serem escolhidos, sinalizando ao eleitorado com a maior brevidade possível, os habilitados a gerir a coisa pública, findo o processo de escolha.

Como bem pontuado no julgamento do RO nº 96-71 pela Ministra Luciana Lóssio, **“a dinâmica do processo eleitoral deve ser estruturada sob os princípios da preclusão e da segurança jurídica e diante dessas balizas, venho afirmando que em algum momento, as relações devem se estabilizar, sob pena de termos uma eterna litigância ao longo do mandato”** (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016 – destaquei).

Sem dúvida gera alguma perplexidade negar-se o diploma a alguém que vem a ser considerado elegível ou concedê-lo a alguém posteriormente tornado inelegível apenas à luz de determinados limites temporais. Tais situações, entretanto, decorrem da crescente judicialização

²⁷ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

²⁸ A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

das eleições, sobretudo por meio de decisões liminares, sabidamente precárias.

Aliás, qualquer marco temporal traz em seu bojo elementos passíveis de configurar a perplexidade antes referida, diante do efeito limitador que lhe é insito. Basta, na espécie, figurar hipótese de a causa superveniente da inelegibilidade ocorrer, na proposta aventada, no centésimo vigésimo primeiro dia da citação. Nesse contexto, a data da diplomação, a meu sentir, melhor harmoniza a celeridade esperada do processo eleitoral com o exercício sereno do mandato.

Ademais, a ação rescisória tem hipóteses de cabimento restritas, nas quais, em tese, não parece se enquadrar decisão desta Justiça Especializada em RCED, devidamente fundamentada em fato gerador de inelegibilidade válido e eficaz à época da ação.

Por fim, não verifico prejuízo à ampla defesa pela adoção da sistemática questionada. Em primeiro lugar, porque, se na linha da jurisprudência, eventuais restrições supervenientes ao direito de ser votado serão consideradas somente se ocorridas **até a data da eleição**²⁹, ao passo que o restabelecimento desse direito poderá ocorrer **até quando diplomados os eleitos**, o recorrido terá, **no mínimo, o período compreendido entre a data do pleito e a da diplomação** para viabilizar sua candidatura e/ou outorga do respectivo diploma, a evidenciar a existência de prazo razoável a tanto, sem, por outro lado, postergar demasiadamente o resultado das eleições.

Ademais, os requisitos para incidência da inelegibilidade poderão ser impugnados na forma do rito estabelecido para o recurso contra expedição de diploma, enquanto o mérito da condenação geradora do impedimento igualmente será atacado na ação própria. Logrando o interessado desconstituir a decisão até a data da diplomação, o fato surtirá efeitos ainda no pleito para o qual concorreu e, ultrapassada aquela data, poderá ser considerado em eleições futuras, na hipótese de nova candidatura.

²⁹ A título de exemplo, cito precedente relativo às Eleições de 2016: "Nos termos da Súmula nº 47/TSE, "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito" (AgR-REspe nº 50850/RJ, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 28.6.2019).

Forte nesses fundamentos, considerando que (i) é de todo conveniente a manutenção da data da diplomação como marco fatal para os fatos supervenientes hábeis a afastar a inelegibilidade, seja em ação de impugnação de registro de candidatura, seja em recurso contra expedição de diploma; (ii) essa a orientação vigente em 2016, pleito disputado pelo recorrido (iii) a decisão por meio da qual desconstituída a rejeição de suas contas do fora proferida após o referido marco, **dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral** e determino o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento, examinando os demais requisitos configuradores da inelegibilidade capitulada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, no presente julgamento e diante dos votos que se sucederam, verifico que se formaram três correntes.

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela fixação da tese de que: ***“As alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade indicada em RCED podem ser conhecidas se surgidas até 120 dias da citação do candidato diplomado”***, aplicando, analogicamente, o prazo de 120 dias previsto no art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral.

Por sua vez, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto aderiu, em parte, a essa compreensão, mas em menor extensão, **limitando à data da posse o conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade no âmbito do RCED.**

Nada obstante os judiciosos fundamentos dos citados votos, **acompanho a Ministra Rosa Weber** no sentido de manter a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o momento da diplomação (entendido como a data final da diplomação dos eleitos, na linha da jurisprudência do TSE)

consubstancia o marco final para o conhecimento de situações supervenientes que possam afastar a causa de inelegibilidade, o que se aplica, assim, às hipóteses de recurso contra expedição de diploma.

Nessa linha, tendo em vista o sistema notadamente preclusivo do Direito Eleitoral e com vistas à derradeira estabilização do processo e à finalização de litígios, sobretudo os vinculados à aptidão das candidaturas, revela-se mais adequado que a diplomação constitua o termo final para a obtenção de eventuais medidas que poderiam obstar, inclusive, a cassação do mandatário eleito, nas situações excepcionais já descritas no art. 262 do Código Eleitoral.

Essa compreensão se reforça, como salientado no voto-vista da Ministra Rosa Weber, reputando que a inelegibilidade superveniente em tela somente pode estar configurada até a data do pleito.

Em face disso, extrai-se tempo razoável, configurada alguma causa de inelegibilidade superveniente não suscitada na fase do registro, para que o candidato eleito possa – até a data da diplomação (no período de cerca de dois meses e meio após a votação) – lograr êxito em alguma medida a obstar eventual procedência de recurso contra a sua diplomação.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para reformar a decisão regional e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral, afastada a decisão judicial superveniente obtida após a diplomação, prossiga no exame dos pressupostos configuradores da arguida inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Presidente, Vossa Excelência, no voto-vista, propõe como marco fatal a diplomação. Portanto, um termo cuja característica de ser inequívoco traduz inúmeras razões pelas quais a jurisprudência se estabilizou nessa direção.

É evidente que há uma latitude hermenêutica para construir critérios outros e há fundamentos em lapsos temporais um pouco mais alargados, que permitiriam a apreciação de fatos supervenientes em momentos, inclusive, posteriores à diplomação.

Nada obstante tais argumentos, Senhora Presidente, que aqui prolata o voto-vista, eu peço vênias para as posições que se circunscreveram em torno desse lapso temporal de 120 dias para também, sem embargos de qualquer revisita ao tema, nesta toada, manter-me rente ao pronunciamento do Tribunal e à jurisprudência.

Portanto, acompanho Vossa Excelência para considerar a data da diplomação como um marco fatal para o exame, quer seja da ação da impugnação do registro de candidatura, quer seja mesmo em sede de recurso contra a expedição do diploma.

Acompanho Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nós ficamos: três votos, 120 dias, a posição defendida por Vossa Excelência. Três votos mantendo a jurisprudência – data da diplomação –, e o voto do Ministro Tarcisio com a data da posse.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É interessante, Presidente, que o meu voto seria a tese do Ministro Barroso, só que de bermuda. Mas, na conclusão, com a tese que eu perfilei aplicada, a conclusão seria idêntica à conclusão de Vossa Excelência. Seria o provimento para a devolução, porque esse fato superveniente ele ocorreu bem depois da posse, que seria o *deadline* que eu tinha sugerido.

Então, assim, diferentemente do que o Ministro Banhos indica ali pelo gestual, o meu voto não é médio não, o meu voto é vencido também, mas vencido em menor extensão.



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): De bermuda.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: De bermuda. E o do Ministro Barroso seria 120 dias, não é, o meu seria até a posse, que é 1º de janeiro. A Ministra Rosa é a diplomação lá atrás, até 19 de dezembro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu acho que o voto médio é de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não, porque a jurisprudência era em processo de registro. Esse é em RCED.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Esse é RCED.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Veja: Ministra Rosa, vamos dizer, deu zero. Eu dei dez. Vossa Excelência está dando cinco.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É, na verdade, é que nós temos quatro votos que dão parcial provimento ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exato. Por fundamentos diferentes.


A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Por fundamentos diferentes e datas diferentes. Ministro Tarcisio, no caso; o meu voto, o Ministro Fachin e o Ministro Sérgio Banhos.

Nós, os três, com a data de diplomação, mantendo a jurisprudência; o Ministro Tarcisio com uma nova data, que seria a data da posse, o que não dá tanta... a diferença é mínima.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É, porque a diplomação é até o dia 19 de dezembro, a posse é 1º de janeiro, e a corrente encabeçada por Vossa Excelência seria... Na conclusão,

prevaleceu o provimento do recurso para devolver ao Regional, para examinar

o...



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É que Vossas Excelências negam o provimento ao recurso, e nós damos parcial – nós, os quatro – provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: E o fundamento não transita em julgado.



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Talvez a gente não fixe uma tese, julgue apenas o caso concreto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não, não vamos fixar tese. É só o caso concreto, que já é antigo, enfim. Quem sabe, mais luzes, mais adiante, o Tribunal revisita o tema.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-81.2017.6.17.0000/PE. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Saulo Maurício Lopes Cavalcanti (Advogados: Sandra Rodrigues Barboza – OAB: 25969/PE e outro). Recorrido: Luiz Cavalcante dos Passos (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a fim de que sejam examinados os demais requisitos configuradores da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.12.2019.*



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.